COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.07.1997
COM(97) 416 final

97/0215 (SYN)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

QUE ALTERA
A DIRECTIVA 95/21/CE DO CONSELHO RELATIVA À APLICAÇÃO, AOS NAVIOS QUE ESCALEM OS PORTOS DA COMUNIDADE OU NAVEGUEM EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS, DAS NORMAS INTERNACIONAIS RESPEITANTES À SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO, À PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO E ÀS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO A BORDO DOS NAVIOS (INSPECÇÃO PELO ESTADO DO PORTO)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Contexto

1.1 Em 19 de Junho de 1995, o Conselho de Ministros adoptou a Directiva 95/21/CE, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)[1].

O objectivo desta directiva, como referido no seu artigo 1°, é contribuir para a redução drástica de navios que não respeitam as normas nas águas sob jurisdição dos Estados-membros.

Em aplicação desta directiva, os Estados-membros deverão inspeccionar uma determinada percentagem do número de navios que escalem os seus portos para verificar se os mesmos respeitam as principais convenções internacionais em vigor em matéria de segurança marítima e de protecção do meio marinho. A directiva prevê igualmente que os Estados-membros e a Comissão cooperem com vista a determinarem prioridades e práticas que permitam visar mais eficazmente os navios susceptíveis de apresentarem anomalias.

1.2 A presente proposta de directiva do Conselho responde a três objectivos essenciais:

- adaptar a directiva à luz das recentes alterações introduzidas nas convenções internacionais aplicáveis para efeitos da directiva;

- estabelecer procedimentos específicos a aplicar em caso de inexistência a bordo dos navios dos certificados emitidos a título do Código ISM da IMO;

[1] JO nº L 157 de 7.7.1995, p.1

- facilitar a adaptação da directiva à evolução da legislação internacional aplicando o procedimento de comitologia.

2. Teor da proposta

2.1 Adaptação da directiva

A Directiva 95/21/CE precisa, no seu artigo 2°, que as convenções enumeradas, os protocolos e alterações a essas convenções e os códigos associados de carácter vinculativo a ter em conta para efeitos da aplicação da directiva são os que estiverem em vigor à data de adopção da directiva, isto é, em 19 de Junho de 1995.

Desde esta data, as referidas convenções internacionais foram objecto de um conjunto de alterações. Mencionem-se, em especial, as alterações à Convenção MARPOL (alterações de 1992, 1994, 1995 e 1996), à Convenção SOLAS (novos capítulos X e XI, alterações de 1992, 1994 e 1995) e as alterações de 1995 à Convenção STCW de 1978 (Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quartos para os Marítimos). A data de entrada em vigor mencionada na proposta de alteração do artigo 2° da directiva 95/21/CE é 1 de Julho de 1998, que corresponde à data de entrada em vigor a nível internacional do novo capítulo IX da SOLAS, que torna obrigatório o Código ISM (Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição) para certas categorias de navios.

2.2 Procedimento aplicável em caso de inexistência dos certificados ISM

Nos termos da regra 2 do capítulo IX da Convenção SOLAS, o Código ISM entra em vigor a nível internacional em 1 de Julho de 1998 para:

- os navios de passageiros, incluindo as embarcações de passageiros de alta velocidade[2];

- os petroleiros, navios-tanque de produtos químicos, navios de transporte de gás, graneleiros e cargueiros de alta velocidade de arqueação bruta igual ou superior a 500.

O Código ISM é um elemento essencial no desenvolvimento de uma estratégia atinente ao estabelecimento, à escala internacional, de uma cultura da segurança no transporte marítimo. Prevê, nomeadamente, que as companhias estabeleçam objectivos em matéria de segurança e instituam, apliquem e mantenham um sistema de gestão da segurança. Prevê, igualmente, que as Administrações nacionais verifiquem se as prescrições do Código ISM são respeitadas e emitam documentos de conformidade para as companhias e certificados de gestão da segurança para os navios.

A Directiva 95/21/CE já faz referência ao Código ISM na sua actual versão: entre os certificados e documentos que os inspectores devem verificar por força do n° 1 do artigo 6° da directiva figuram a cópia do documento de conformidade e o certificado de gestão da segurança (vide ponto 13 do Anexo II). A proposta de alteração a que se refere o ponto 2.1 permitirá que as Administrações dos Estados-membros encarregadas das

[2] A nível comunitário, o Regulamento (CE) n° 3051/95 do Conselho (JO n° L 320 de 30.12.1995, p.14) prevê a aplicação obrigatória e antecipada para 1 de Julho de 1996 das disposições do Código ISM a todos os ferries ro-ro, independentemente do pavilhão que arvorem, que efectuem viagens com destino ou partida em portos comunitários.

inspecções no quadro da inspecção de navios pelo Estado do porto controlem a aplicação do Código ISM a bordo dos navios em causa.

Os meios marítimos internacionais expressaram, todavia, viva inquietação quanto à aplicação efectiva das disposições do Código ISM na data prevista (1 de Julho de 1998). Em Janeiro de 1997, com efeito, representantes da Associação Internacional das Sociedades de Classificação (IACS) anunciaram que apenas 7% do total da frota abrangida pelo Código ISM havia sido certificada por um membro da IACS. Mesmo considerando que as Sociedades de Classificação não são os únicos organismos responsáveis pela certificação e que as Administrações nacionais se encarregam por vezes de tal tarefa, não deixa de ser um facto que a taxa actual de certificação ISM é extremamente baixa e deixa antever que, tendo em conta o tempo necessário para se obter a certificação (nomeadamente as vistorias que devem ser efectuadas), grande número de companhias e navios não disporão dos certificados ISM na data prevista.

Face a esta situação impõe-se que a Comunidade reaja firmemente, tomando as medidas necessárias para que os meios marítimos sejam informados de que, a partir de 1 de Julho de 1998, a aplicação do Código ISM será controlada por todos os Estados-membros da Comunidade. Esta abordagem é, aliás, totalmente consentânea com a declaração da Organização Marítima Internacional de que não haveria prorrogações do prazo indicado na regra 2 do capítulo IX da SOLAS.

A partir de 1 de Julho de 1998, a verificação do cumprimento das prescrições do Código ISM será efectuada em conformidade com as regras e procedimentos usuais em matéria da inspecção de navios pelo Estado do porto, descritas na Directiva 95/21/CE e no Memorando de Entendimento de Paris para a inspecção de navios pelo Estado do porto, de que os Estados-membros da Comunidade Europeia são parte. Foi nomeadamente decidido, na última reunião do Comité do Memorando de Paris, realizar, a partir de 1 de Julho de 1998, uma campanha de inspecção alargada com a duração de três meses, destinada a verificar o cumprimento das disposições do Código ISM.

A inexistência de certificados a bordo é, todavia, uma situação particularmente grave, que requer medidas reforçadas. A presente proposta de alteração da directiva visa, portanto, estabelecer procedimentos específicos a aplicar em caso de inexistência dos certificados ISM a bordo dos navios.

Tendo em conta os atrasos na aplicação do Código ISM previstos, a aplicação estrita dos procedimentos tradicionais de controlo conduziria à imobilização de um número considerável de navios nos portos europeus. Tal situação seria inaceitável para a maioria dos portos em causa, quer do ponto de vista económico, em resultado da ocupação de numerosos postos nos cais, quer para a segurança, dado o congestionamento previsível dos portos.

Consequentemente, a imobilização do navio, que deverá normalmente ser decretada em caso de inexistência dos certificados ISM, deve poder ser levantada, de modo a permitir que o navio deixe o porto a fim de ser regularizada a situação. É evidente, no entanto, que a imobilização só poderá ser levantada se não existirem outras anomalias graves que a requeiram.

Os navios que a autoridade encarregada das inspecções no quadro da inspecção de navios pelo Estado do porto tenha autorizado a zarparem deverão satisfazer às prescrições do Código ISM e dever-lhes-á ser recusado o acesso aos portos da Comunidade enquanto os proprietários ou os armadores não tiverem feito prova à autoridade do Estado-membro em que a imobilização foi ordenada de que os navios dispõem de certificados válidos emitidos em conformidade com o Código ISM.

2.3 Alteração do âmbito de aplicação do procedimento de comitologia

O procedimento estabelecido no artigo 19°, alínea b), da Directiva 95/21/CE só possibilita o recurso ao comité instituído pelo artigo 12° da Directiva 93/75/CEE para efeitos da adaptação dos anexos à luz das alterações às convenções, protocolos, códigos e resoluções das organizações internacionais relevantes e ao memorando de entendimento que tenham entrado em vigor.

Consequentemente, a adaptação da própria directiva tal como descrita no ponto 2.1, que não se restringe aos anexos, só pode ser efectuada por meio de uma proposta de directiva do Conselho.

Tendo em conta que a inspecção de navios pelo Estado do porto tem por objectivo a verificação do cumprimento de um grande número de convenções, códigos e resoluções internacionais, que são continuamente objecto de alterações no âmbito da Organização Marítima Internacional, propõe-se que o procedimento previsto no artigo 19° da directiva seja aplicável para a directiva no seu todo e não apenas para os anexos.

DIRECTIVA 97/.../CE DO CONSELHO, QUE ALTERA A DIRECTIVA 95/21/CE RELATIVA À APLICAÇÃO, AOS NAVIOS QUE ESCALEM OS PORTOS DA COMUNIDADE OU NAVEGUEM EM ÁGUAS SOB JURISDIÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS, DAS NORMAS INTERNACIONAIS RESPEITANTES À SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO, À PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO E ÀS CONDIÇÕES DE VIDA E DE TRABALHO A BORDO DOS NAVIOS (INSPECÇÃO PELO ESTADO DO PORTO)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189º-C do Tratado,

Tendo em conta a Directiva 95/21/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)[1],

1. Considerando que o nº 1 do artigo 2º da Directiva 95/21/CE especifica que, para os efeitos da directiva, as convenções internacionais são as que estiverem em vigor à data de adopção da directiva;

2. Considerando que, desde a adopção da Directiva 95/21/CE, entraram em vigor alterações à Convenção SOLAS 74, à Convenção MARPOL 73/78 e à Convenção STCW 78; que é conveniente aplicar, para os efeitos da directiva, as referidas alterações;

3. Considerando que o Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM), adoptado pela Organização Marítima Internacional em 4 de Novembro de 1993, estabelece um sistema de gestão da segurança, que deve ser aplicado quer a bordo dos navios quer em terra, pelas companhias responsáveis pela exploração dos navios, e controlado pela Administração do Estado em que a companhia exerce a sua actividade;

4. Considerando que o Código ISM representa um contributo essencial para a segurança da navegação e a protecção do meio marinho nas águas comunitárias;

[1] JO nº L 157 de 7.7.1995, p.1

5. Considerando que o Regulamento (CE) nº 3051/95 do Conselho[2], de 8 de Dezembro de 1995, relativo à gestão da segurança dos *ferries roll-on/roll-off* de passageiros, tem por objectivo a aplicação obrigatória e antecipada das disposições do Código ISM a todos os *ferries* ro-ro, independentemente do respectivo pavilhão, que efectuem viagens com destino ou partida em portos comunitários;

6. Considerando que o Código ISM entra em vigor a nível internacional em 1 de Julho de 1998 para todos os navios de passageiros, petroleiros, navios-tanque de produtos químicos, navios de transporte de gás, graneleiros e embarcações de alta velocidade de arqueação bruta igual ou superior a 500;

7. Considerando que o atraso registado a nível internacional na aplicação das disposições do Código ISM pelas companhias e as Administrações de numerosos Estados de bandeira cria uma situação extremamente preocupante do ponto de vista da segurança marítima e da protecção do ambiente;

8. Considerando que é necessário tomar, a nível da Comunidade, medidas de controlo reforçadas tendo em vista a aplicação das obrigações decorrentes do Código ISM logo que estas entrem em vigor; que tais medidas devem incluir a imobilização dos navios desprovidos dos certificados emitidos a título do Código ISM;

9. Considerando que, não se registando outras anomalias graves que justifiquem a imobilização do navio, o Estado-membro interessado deverá ser autorizado a levantar a imobilização do navio; que, todavia, deverá ser recusado o acesso do navio em causa aos portos comunitários enquanto os certificados não tiverem sido validamente emitidos em conformidade com o Código ISM;

10. Considerando que deverá ser possível alterar a Directiva 95/21/CE por meio de um procedimento simplificado, a fim de ter em conta as alterações introduzidas nas convenções internacionais e no memorando de entendimento referidos no artigo 2º; que o procedimento a que se refere o artigo 18º da directiva se afigura o mais adequado para a introdução dessas alterações; que, para tal efeito, se deve alterar o artigo 19º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

2 JO nº L 320 de 30.12.1995, p.14

Artigo 1º

A Directiva 95/21/CE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 2º, a expressão "em vigor à data de adopção da presente directiva" é substituída por "em vigor em 1 de Julho de 1998".

2. É inserido o seguinte artigo 9º-A:

«Artigo 9º-A
Procedimento aplicável em caso de inexistência dos certificados ISM

1. Quando a inspecção comprove a inexistência de cópia do documento de conformidade ou do certificado emitidos nos termos do Código internacional de gestão para a segurança da exploração dos navios e a prevenção da poluição (Código ISM), a autoridade competente assegurará que o navio é imobilizado.

2. Não obstante a falta da documentação referida no nº 1, se a inspecção não comprovar outras anomalias que justifiquem a imobilização, a autoridade competente poderá autorizar que o navio deixe o porto. Sempre que for tomada uma tal decisão, a autoridade competente comunicá-la-á imediatamente às autoridades competentes dos outros Estados-membros.

3. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, a um navio autorizado a deixar o porto de um Estado-membro nas circunstâncias referidas no nº 2, seja recusado o acesso a qualquer porto da Comunidade até que o proprietário ou o armador do navio demonstre, a contento do Estado-membro em que a imobilização foi ordenada, que o navio dispõe de certificados válidos emitidos em conformidade com o Código ISM.»

3. Ao artigo 19º é aditada a seguinte alínea c):

«c) aplicar, para efeitos da presente directiva, as alterações ulteriores às convenções internacionais e ao memorando de entendimento mencionados nos nºs 1 e 2 do artigo 2º que tenham entrado em vigor.»

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Julho de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades de tal referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas,

ISSN 0257-9553

COM(97) 416 final

DOCUMENTOS

PT 07 04 05 14

N.° de catálogo : CB-CO-97-421-PT-C

ISBN 92-78-23715-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

10